



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC

Administração Regional no Estado do Tocantins

Referência: LICITAÇÃO DE N.º 000044-23 – CC,

CMP CONSTRUTORA MARCELINO PORTO EIRELI - EPP., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 38.027.876/0001-02, localizada na SHCG/Norte, Comércio Local Residencial, Quadra 715, Bloco B, nº 45, sala 101, Asa Norte - Brasília/DF, CEP 70.770-523, vem, respeitosamente, por intermédio de seu representante legal, perante essa respeitável autoridade, com amparo na Resolução Sesc n.º 1.252/12 de 06/06/2012, **TEMPESTIVAMENTE**, oferecer,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

acima referenciado, aduzindo as razões de fato e de direito delineadas abaixo.

Insta salientar que as argumentações abaixo colacionadas têm a finalidade de ampliar o universo de competidores e adequar o edital às exigências previstas na legislação em vigor.

I. DO OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO:

O SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC, Administração Regional no Estado do Tocantins, promove procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, cujo objeto é:

“2.2.1 - Contratação de empresa especializada em **elaboração de Projeto Executivo de Arquitetura e de Engenharia**, com Especificações Técnicas; Planilhas de Quantitativos e Custos; Planilhas de Composição de Custos Unitários de Serviços e Cronograma Físico-financeiro para a Reforma da unidade do Centro de Atividades do SESC



📍 SCLRN 715, Bloco B, Loja 43
70770-512 • Brasília DF

☎ 61 3349-6176
📠 61 3349-4641



contato@cmpconstrutora.com.br
www.cmpconstrutora.com.br

de Palmas/TO, com a área total de 9.412,40m². Situado na Quadra 502 Norte, Av. LO 16, Lt. 21-A - Plano Diretor Norte de responsabilidade do Sesc – Serviço Social do Comércio, Administração Regional/TO, tudo conforme projetos, especificações técnicas e planilha quantitativa de serviços constantes do Anexo I (Arquivos).

2.2.2 – O objeto supramencionado, consiste em um **projeto de Retrofit** da fachada da unidade do Centro de Atividades do Sesc de Palmas, bem como da reforma da unidade.

2.2.3 - O objeto a ser contratado é constituído **pelos projetos executivos e complementares** elencados a seguir:

- a. Arquitetura Básico e Executivo;
- b. Maquete Eletrônica 3D;
- c. Instalações Elétricas/Luminotécnico; d. Cabeamento Estruturado;
- e. Instalações Hidrossanitárias;
- f. Prevenção de Combate a Incêndio;
- g. Climatização/Ventilação/Exaustão;
- h. Projeto de Central de Gás e GLP;
- i. Caderno de Especificações e Encargos;
- j. Planilha Orçamentária e Cronograma físico financeiro; e
- k. Memorial Descritivo e de Especificações.

2.2.4 - Os Projetos Arquitetônicos e Complementares mencionados acima, devem ser entregues em fiel observância da finalidade deste processo licitatório.

Examinado criteriosamente o edital promulgado, com vista à satisfação de contratação para os serviços delimitados no instrumento convocatório, a Impugnante constatou que foram contempladas exigências e determinações que **EVIDENTEMENTE** demonstram o comprometimento da disputa e a própria legalidade do certame.

Assim, o objetivo ao impugnar o ato convocatório é possibilitar que a presente disputa seja baseada em fatores concretos e reais expulsando do termo convocatório as exigências exageradas, que acabam por ferir o princípio da ampla competitividade.

Impende salientar à queima-roupa que a matéria-objeto da presente impugnação é questão pacificada nos Tribunais de Contas pátrios, cabendo lembrar que



segundo a Súmula STF nº. 347, “*o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público*” – podendo, assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos e com a legislação.

Relembre-se também, que como ressaltado pelos Tribunais de Contas pátrios, o dever do administrador é fazer um procedimento ser processado da forma mais ampla possível, abrindo toda concorrência de forma legítima e saudável, de forma a evitar a mínima restrição e possibilitar a máxima economicidade.

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal, perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e agentes públicos, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior – razão esta suficiente a proclamar A REFORMA DO EDITAL NO TOCANTE À EXIGÊNCIAS QUE EXTRAPOLAM OS COMANDOS LEGAIS.

Por tal razão, *mister se faz* que as exigências editalícias detectadas não só se adequem ao real objetivo da licitação em comento, como também, obedeçam aos limites impostos pela lei, não podendo conter exigências que lhe forem incompatíveis, como se faz presente no caso concreto.

Sob tal pressuposto, a Impugnante passa a apontar os vícios insanáveis presentes no instrumento convocatório:

II. DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A REFORMA DO EDITAL:

DO EXCESSO DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROJETO ARQUITETÔNICO COMO QUESITO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA.

No que tange à documentação técnica exigida no edital, verificou-se patente excesso de algumas exigências **atinentes à qualificação técnica no Edital.**

É certo que a exigência de documentação para habilitação e comprovação de capacidade técnica da empresa deve, portanto, obedecer aos critérios já estabelecidos pela legislação aplicável ao caso e, principalmente, **SER COMPATÍVEL COM O QUE ESTAR-SE-Á OBJETIVANDO CONTRATAR.**



Entretanto, não é o que vem acontecendo, uma vez que, o Edital ora impugnado, possui como **requisitos técnicos (item 5.2) "projeto arquitetônico" já realizados e executados de obras finalizadas. Vejamos:**

5.3 – As empresas licitantes deverão **apresentar em mídia digital ou em portfólio ao menos 01 (um) projeto arquitetônico já realizados e executados (de obras finalizadas)** e que mantenha pertinência com o objeto deste edital. O documento deverá constar no envelope de habilitação.

5.3.1 – As empresas licitantes que optarem por apresentarem o projeto arquitetônico em mídia digital, deverá apresentar em pen drive e constar dentro do envelope de habilitação, não podendo ser apresentado em outro momento.

5.3.2 – Caso a empresa licitante não apresente o documento no momento supramencionado, fica está inabilitada.

Ocorre que tal exigência é excessiva e pode acabar por limitar o possível universo de participantes no presente certame. Em outras licitações que possuem objeto similar ao do ora Impugnado, para fins de qualificação técnica, é exigido, **usualmente, a apresentação de atestados de execução de projetos e não o projeto em si, em qualquer tipo de mídia.**

Com respeito, Nobre Pregoeiro, por melhores que sejam as intenções do instrumento Convocatório, verifica-se que as citadas exigências não merecem prosperar, tão pouco se sustentam, tendo em vista que as referidas exigências não encontram qualquer guarida em nosso ordenamento jurídico vigente.

Perceba que tal exigência não faz nenhum sentido, pois significaria impor restrição ilegal à competitividade e certamente reduzindo demasiadamente o possível universo de participantes.

Ora, a fase de habilitação tem por objetivo aferir se os particulares interessados em contratar com a Administração Pública preenchem os requisitos subjetivos mínimos capazes de gerar a presunção de que, uma vez celebrado o ajuste, terão condições de executar seu objeto de modo adequado.



No caso de licitações cujo objeto verse sobre a contratação de obras ou serviços de engenharia, especificamente acordo **com o art. da Resolução Sesc n.º 1.252/12 de 06/06/2012**, a prova de qualificação técnica das licitantes se dá com a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes:

CAPITULO V DA HABILITAÇÃO

Art. 12. Para a habilitação nas licitações poderá, observado o disposto no parágrafo único, ser exigida dos interessados, no todo ou em parte, conforme se estabelecer no instrumento convocatório, documentação relativa a:

II - qualificação técnica:

- a) registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- b) documentos comprobatórios de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;
- c) comprovação de que recebeu os documentos e de que tomou conhecimento de todas as condições do instrumento convocatório;
- d) prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Assim, como qualificação técnica, devem ser exigidos **atestados** que por sua vez devem retratar a execução de empreendimento pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Assim, este SEC deve evitar **exigir a apresentação de documentação que não se encontre prevista neste rol, mormente em face do fato de que os atestados já comprovam a capacidade da empresa de executar o objeto requerido pela Entidade.**

Entende-se, portanto, que o presente Edital elenca exigência que está em desconformidade com a legislação, e que encontram reprimenda pelas Cortes de Contas competentes, sendo certo afirmar que cláusulas restritivas como esta não podem ser toleradas.

Nesta linha, sabe-se que as licitações seguem o princípio do formalismo moderado, segundo o qual a análise dos documentos deve ser feita de forma a valorizar o conteúdo da exigência, e, não, a sua linguagem literal. É defeso inabilitar licitante para atender formalismo excessivo, porque referido ato contrariaria interesse público primário da licitação, que é incentivar a competitividade para alcançar das melhores propostas comerciais.



As exigências contidas no Edital ora impugnado mostram-se em desconformidade com a realidade do ordenamento jurídico pátrio. Com pequenas alterações, diversas empresas que encontrar-se-iam obstadas a participar do certame passariam a atender perfeitamente as necessidades deste órgão, gerando em turno maior competitividade. Isso, certamente, reverte-se em um preço mais favorável ao final da contratação.

Sabe-se, contudo, que toda e qualquer norma editalícia deve ser colocada apenas na medida necessária para garantir a observância dos princípios que norteiam a administração pública, JAMAIS admitindo-se excessos.

No caso em tela, as exigências excessivas levantadas, revelam uma situação de LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA, por impossibilitar a participação das demais empresas que poderiam realizar o objeto em plena conformidade.

A medida, além de tudo, compromete todo o procedimento, privilegiando eventual empresa que possua tais exigências tão específicas, denotando uma inadmissível situação de direcionamento do certame, fenômeno extremamente rechaçado pelo direito administrativo.

Desse modo, as estipulações não se amoldam à realidade da legislação em vigor, contrariando o caráter competitivo do certame, afastando empresas que poderiam perfeitamente prestar o serviço licitado, ofertando equipamentos capazes de suprir as demandas do Órgão, mas que restam impedidas de participar sem qualquer razão plausível.

De fato, a lei licitatória buscou a preservação do que realmente de procura atingir em uma licitação, impondo várias limitações de molde a evitar que condições excessivas acabem por representar instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação e desvio da igualdade entre os licitantes.

Com a redução da competitividade, torna-se ainda mais complexo para à Administração alcançar um dos objetivos exarados **no art. 2 da Resolução nº 1.252/2012 do SESC, qual seja, a obtenção da melhor proposta.**

Não é demais ressaltar que, sob esse enfoque, o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado por este Tribunal de Contas da União, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu



reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, *in verbis*:

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE PRODUÇÃO GRÁFICA. CONHECIMENTO. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS NÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.
(TCU - RP: 00611220196, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 27/05/2020, Plenário)

Assim, percebe-se que caso o edital permaneça como está, confrontará a economicidade pretendida na aquisição, pois limitará, INJUSTIFICADAMENTE, a quantidade de participantes, dificultando o alcance da melhor proposta e comprometendo, portanto, todo o procedimento, e possivelmente direcionando o certame somente para empresas de minas gerais.

Nessa linha de entendimento, forçoso concluir que O EDITAL JAMAIS DEVE ESTABELECEER NORMAS QUE ULTRAPASSEM O LIMITE DA NECESSIDADE, sendo certo que qualquer imposição desproporcional caracterizará meio indireto de restrição à participação - vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar.

Para atingir a finalidade primordial do procedimento, é imprescindível a participação no certame do maior número possível de licitantes, porque o interesse público reclama por isso.

Deste modo, devem ser retificados **os itens trazidos nesta impugnação**, sob pena prevalência das ilegalidades apontadas e, por conseguinte, da possibilidade de anulação do presente certame.

III. DOS PEDIDOS:

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer a análise e admissão desta peça, adequando-se ao termo acima identificados, revisando-o e reformando-o nos moldes colocados nesta peça, bem como em consonância com as legislações vigentes e os princípios basilares da Administração Pública, principalmente os princípios da razoabilidade, da igualdade, da legalidade e da isonomia dos licitantes, que foram flagrantemente violados.





Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão.

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificar os itens acima impugnados, tal decisão certamente não prosperará perante o Poder Judiciário, pela via mandamental, **sem prejuízo de representação junto ao Tribunal de Contas.**

Nestes termos,
pede deferimento.

Brasília, 24 de maio de 2023.

CMP CONSTRUTORA MARCELINO PORTO EIRELI - EPP

MARCELINO EPAMINONDAS PORTO

CPF nº145.378.261-34 / RG: 521.589 – SSP DF

Engenheiro CREA-DF: 6643/D-DF

CMP CONSTRUTORA MARCELINO PORTO LTDA

CNPJ: 38.027.876/0001-02



📍 SCLRN 715, Bloco B, Loja 43
70770-512 • Brasília DF

☎ 61 3349-6176
📠 61 3349-4641



contato@cmpconstrutora.com.br
www.cmpconstrutora.com.br